

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 161

CONVENÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na referida cidade em 7 de junho de 1985, em sua septuagésima primeira reunião,

Tendo em conta que a proteção dos trabalhadores contra as enfermidades, sejam ou não profissionais, e contra os acidentes do trabalho constitui uma das tarefas atribuídas à Organização Internacional do Trabalho por sua Constituição;

Recordando as convenções e recomendações internacionais de trabalho sobre a matéria, especialmente a Recomendação sobre a Proteção da Saúde dos Trabalhadores, de 1953, a Recomendação sobre os Serviços de Medicina do Trabalho, de 1959, a Convenção sobre os Representantes dos Trabalhadores, de 1971, e a Convenção e a Recomendação sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, de 1981, que estabelecem os princípios de uma política nacional e de uma ação em nível nacional;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas aos serviços de saúde no trabalho, questão que constitui o quarto item da ordem do dia da reunião, e

Depois de haver decidido que tais proposições assumam a forma de uma convenção internacional,

adota, em vinte e seis de junho de mil novecentos e oitenta e cinco, esta Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, de 1985:

PARTE I. DOS PRINCÍPIOS DE UMA POLÍTICA NACIONAL

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção:

- a) a expressão "serviços de saúde no trabalho" designa os serviços investidos de funções essencialmente preventivas e incumbidos de assessorar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa acerca de:

- i) os requisitos necessários para estabelecer e conservar um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, que favoreça a saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;
  - ii) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, considerado seu estado de saúde física e mental; e
- b) a expressão "representantes dos trabalhadores na empresa" designa as pessoas reconhecidas como tais em virtude da legislação ou da prática nacionais.

#### Artigo 2º

À luz das condições e da prática nacionais, e em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, quando houver, todo Membro deverá formular, aplicar e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente sobre serviços de saúde no trabalho.

#### Artigo 3º

1º Todo Membro compromete-se a estabelecer progressivamente serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, inclusive os do setor público e os membros das cooperativas de produção, em todos os segmentos da atividade econômica e em todas as empresas. As disposições adotadas deverão ser adequadas e apropriadas aos riscos específicos que prevaleçam nas empresas.

2º Quando os serviços de saúde no trabalho não possam ser estabelecidos imediatamente para todas as empresas, todo Membro interessado deverá elaborar planos para a criação de tais serviços, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, quando houver.

3º Todo Membro interessado deverá indicar, no primeiro registro sobre a aplicação da Convenção que submeta em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, os planos que tenha elaborado de conformidade com o parágrafo 2º deste artigo, e expor em registros posteriores todo progresso alcançado em sua aplicação.

#### Artigo 4º

A autoridade competente deverá consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, quando houver, acerca das medidas que devam ser adotadas para efetivar as disposições desta Convenção.

## PARTE II. DAS FUNÇÕES

### Artigo 5º

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador com respeito à saúde e segurança dos trabalhadores que emprega e considerada a necessidade de que os trabalhadores sejam favorecidos em matéria de saúde e segurança no trabalho, os serviços de saúde no trabalho deverão assegurar as funções abaixo relacionadas, que sejam adequadas e apropriadas aos riscos da empresa para a saúde no trabalho:

- a) identificação e avaliação dos riscos que possam afetar a saúde no local de trabalho;
- b) vigilância das condições do meio ambiente de trabalho e das práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, refeitórios e alojamentos, quando estas facilidades sejam proporcionadas pelo empregador;
- c) assessoramento sobre o planejamento e a organização do trabalho, inclusive o esboço dos locais de trabalho, sobre a seleção, a manutenção e o estado da maquinaria e dos equipamentos, e sobre as substâncias utilizadas no trabalho;
- d) participação no desenvolvimento de programas para o melhoramento das práticas de trabalho, bem como nas demonstrações e avaliação de novos equipamentos, no que respeita à saúde;
- e) assessoramento em matéria de saúde, de segurança e de higiene no trabalho, e de ergonomia, bem como em matéria de equipamentos de proteção individual e coletiva;
- f) vigilância da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;
- g) incentivo da adaptação do trabalho aos trabalhadores;
- h) assistência em prol da adoção de medidas de reabilitação profissional;
- i) colaboração na difusão de informações, na formação e educação em matéria de saúde e higiene no trabalho, e de ergonomia;
- j) organização dos primeiros socorros e do atendimento de urgência; e
- k) participação na análise dos acidentes do trabalho e das enfermidades profissionais.

## PARTE III. DA ORGANIZAÇÃO

### Artigo 6º

Para o estabelecimento de serviços de saúde no trabalho deverão ser adotadas disposições:

- a) por via legislativa;

- b) por convênios coletivos ou outros acordos entre os empregadores e os trabalhadores interessados; ou
- c) de qualquer outra forma que estabeleça a autoridade competente, prévia consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessados.

#### Artigo 7º

1º Os serviços de saúde no trabalho podem ser organizados, conforme o caso, como serviços para uma única empresa ou como serviços comuns a várias empresas.

2º De conformidade com as condições e a prática nacionais, os serviços de saúde no trabalho poderão ser organizados por:

- a) as empresas ou os grupos de empresas interessadas;
- b) os poderes públicos ou os serviços oficiais;
- c) as instituições de previdência social;
- d) qualquer outro órgão credenciado pela autoridade competente; e
- e) uma combinação de qualquer das fórmulas anteriores.

#### Artigo 8º

O empregador, os trabalhadores e seus representantes, quando houver, deverão cooperar e participar na aplicação de medidas relativas à organização e demais aspectos dos serviços de saúde no trabalho, de forma equitativa.

### PARTE IV. DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

#### Artigo 9º

1º De conformidade com a legislação e a prática nacionais, os serviços de saúde no trabalho deverão ser multidisciplinares. A composição do pessoal deverá ser determinada em função da natureza das tarefas a ser executadas.

2º Os serviços de saúde no trabalho deverão cumprir suas funções em cooperação com os demais serviços da empresa.

3º De conformidade com a legislação e a prática nacionais, deverão ser adotadas medidas para assegurar a adequada cooperação e coordenação entre os serviços de saúde no trabalho e, quando assim convier, com outros serviços envolvidos na prestação de assistência em matéria de saúde.

#### Artigo 10

O pessoal que preste serviços de saúde no trabalho deverá gozar de plena independência profissional, tanto com respeito ao empregador como aos trabalhadores e seus representantes, quando houver, em relação com as funções estabelecidas no artigo 5º.

#### Artigo 11

A autoridade competente deverá determinar as qualificações que devam ser exigidas do pessoal que tenha de prestar serviços de saúde no trabalho, segundo a natureza das funções que deva desempenhar e de conformidade com a legislação e a prática nacionais.

#### Artigo 12

A vigilância da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho não deverá significar para eles qualquer perda de rendimento, deverá ser gratuita e, na medida do possível, realizar-se-á durante as horas de trabalho.

#### Artigo 13

Todos os trabalhadores deverão ser informados acerca dos riscos que seu trabalho implica para a saúde.

#### Artigo 14

O empregador e os trabalhadores deverão informar os serviços de saúde no trabalho sobre todo fator do meio ambiente de trabalho que, sabida ou potencialmente, possa afetar a saúde dos trabalhadores.

#### Artigo 15

Os serviços de saúde no trabalho deverão ser informados sobre os casos de enfermidades entre os trabalhadores e as ausências ao trabalho por motivo de doença, a fim de poderem identificar qualquer relação entre as causas da doença ou da ausência e os riscos para a saúde que possa haver nos locais de trabalho. Os empregadores não deverão incumbir o pessoal dos serviços de saúde no trabalho de verificar as causas da ausência ao trabalho.

### PARTE V. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 16

Uma vez estabelecidos os serviços de saúde no trabalho, a legislação nacional deverá designar a autoridade ou autoridades incumbidas de fiscalizar o seu funcionamento e de assessorar tais serviços.

#### Artigo 17

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para o devido registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

#### Artigo 18

1ª Esta Convenção implicará obrigação unicamente para os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2ª Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3ª Desde tal momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tenha sido registrada.

#### Artigo 19

1ª Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos, a partir da data em que tenha sido posta inicialmente em vigor, mediante uma ata comunicada, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano após a data em que tenha sido registrada.

2ª Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado a esta Convenção durante um novo período de dez anos, e daí em diante poderá denunciá-la ao término de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

#### Artigo 20

1ª O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe comunicarem os Membros da Organização.

2ª Ao notificar os Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização acerca da data em que entrará em vigor esta Convenção.

#### Artigo 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho encaminhará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos do registro e de conformidade com o artigo 102 da Carta

das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.